

VOTO

Cabe ressaltar, preliminarmente, que a presente tomada de contas especial foi instaurada devido à falta das prestações de contas das duas últimas parcelas transferidas por força do Convênio CV-282/2005, as quais somavam R\$ 862.004,07, do total conveniado de R\$ 2.048.183,99 (recursos federais mais municipais).

2. Não há nos autos, entretanto, informações sobre a funcionalidade das obras de infraestrutura portuária que consistiam no objeto ajustado, circunstância que poderia ensejar nova diligência ao DNIT para eventual recálculo do débito apurado.

3. Deixo de adotar tal providência, contudo, uma vez que, conferida a prestação de contas da quarta parcela (penúltima), apresentada após a instauração do processo, o DNIT atestou a execução de montante significativo das obras (R\$ 1.566.875,04), igual a 76,5% do previsto, e, considerando que o plano de trabalho consignava diversas intervenções interdependentes (como rampa em concreto, pavimentação, mureta de contenção, guarda-corpo, escada em concreto, etc.), é presumível que muitas delas tenham sido concluídas integralmente. (peça 33, pág. 20) Ademais, uma avaliação sobre a funcionalidade dos itens das obras, mais de dez anos após o início da liberação dos recursos, certamente redundaria em insegurança grave na quantificação de danos.

4. Quanto ao exame da tomada de contas especial, concordo com a exclusão da responsabilidade do ex-secretário de obras Francisco Carlos Carvalho de Lima pela omissão no dever de prestar contas da quarta parcela do convênio, pois a obrigação recaía sobre o prefeito municipal.

5. Não obstante, embora o ex-Prefeito Jardel Vasconcelos Carmo tenha sido citado pela omissão, sua defesa comprovou que a prestação de contas cobrada fora apresentada ao DNIT cerca de três meses antes. Portanto, caracterizou-se o atraso no cumprimento do dever, mas não omissão.

6. Segundo a análise efetuada pela autarquia federal, dos R\$ 500.000,00 referentes à quarta parcela, devem ser glosados R\$ 53.519,85, devido a “*quantitativo (...) [que] excede o contratado*” e à indicação de “*100% de execução físico-financeira*” para “*itens [que] não foram medidos em sua totalidade*”. Tendo em vista que, relativamente à três primeiras parcelas, já havia uma glosa de R\$ 7.679,40, o débito atribuído ao ex-Prefeito Jardel Vasconcelos Carmo passou a R\$ 61.199,25. (peça 3, págs. 6/7)

7. Assim, a Unidade Técnica propõe que o aludido ex-prefeito tenha suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito apontado e de multa.

8. Todavia, não é correta a proposta. Na realidade, o ex-prefeito deveria ser novamente citado, visto que houve substancial alteração da irregularidade considerada, que não é mais a omissão no dever de prestar contas, e sim a identificação de problemas de natureza executiva das obras.

9. Ocorre que uma nova citação não se mostra mais justificável, do ponto de vista da economia processual. De fato, o débito histórico de R\$ 61.199,25, atualizado na forma do art. 6º, § 3º, inciso I, da IN-TCU nº 71/2012, corresponde a R\$ 92.043,67, ficando abaixo do limite de R\$ 100.000,00 dentro do qual se permite o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, nos termos do art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 do mesmo regulamento.

10. Por conseguinte, entendo que as contas do ex-Prefeito Jardel Vasconcelos Carmo podem ser arquivadas, nos moldes descritos.

11. No que se refere ao ex-Prefeito Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, que foi citado pela omissão da prestação de contas da quinta parcela do convênio, dada a sua revelia, resta o julgamento pela irregularidade, com condenação ao pagamento do débito de R\$ 362.004,07 e de multa proporcional, que fixo em R\$ 100.000,00.

12. Por último, quanto à possibilidade de pagamento parcelado das dívidas, deixo a decisão para a eventualidade de haver pedido apresentado pelo responsável.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 2ª Câmara.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de outubro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator